



Lei Municipal nº 118/89
De 13 de Fevereiro de 1.989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE AS VENDAS DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO E DÁ OUTRAS PROVIDEN-
CIAS

DARCI JESUS ROMIO, Prefeito Municipal de Canarana,
no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre vendas de combustíveis
líquidos e gasosos, tem como fato gerador a operação de venda a va-
rejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ Único - Consideram-se a varejo, as vendas de
qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda de
óleo diesel.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor
da operação de venda a varejo.

Art. 4º - A alíquota do imposto é de 3% (Três por
cento) em caráter provisório até que Lei Complementar Federal ve-
nha fixá-la definitivamente.

Art. 5º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou
jurídica que realiza operação de venda a varejo de combustíveis lí-
quidos e gasosos.

§ Único - Incluem-se entre os contribuintes do
imposto:

I - A Cooperativa;
II - A Sociedade Civil de fim econômico ou
não que explore estabelecimento que venda combustíveis líquidos e
gasosos a varejo;

III - Os Órgãos da Administração Pública, as
Entidades da Administração Indireta e as Fundações instituídas
ou mantidas pelo Poder Público que pratiquem operação de venda a
varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV - A concessionária ou permissionária do
serviço público.

Art. 6º - Consideram-se contribuintes autônomos:

I - Cada estabelecimento comercial, indus-
trial e distribuidor permanente ou temporário.



II - Veículo utilizado no comércio ambulante.

Art. 7º - Poderá ser atribuída condição de responsável ao produtor industrial, distribuidor ou comerciante atacadista quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

§ Único - Caso o responsável e o contribuinte estejam situados em Municípios diversos a substituição dependerá de convênio entre as unidades interessadas.

Art. 8º - O imposto será pago na forma e prazos instituídos em Ato do Executivo.

Art. 9º - O descumprimento das obrigações principal e acessória, apurado mediante processo administrativo, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta do recolhimento do Imposto - Multa de 100% (Cem por cento) do valor do imposto.

II - Falta de emissão de documentos fiscais - Multa de 200% (Duzentos por Cento) do valor do imposto.

III - Emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor de operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias - Multa de 200% (Duzentos por cento) do valor do imposto.

IV - Entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, bem como entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - Multa de 200% (Duzentos por cento) do valor do imposto.

V - Deixar de reter ou de recolher o imposto devido como substituto tributário - Multa de 200% (Duzentos por cento) do valor do imposto.

VI - Descumprimento de qualquer obrigação acessória - Multa de 10 (Dez) Unidade Padrão Fiscal.

§ Primeiro - As multas previstas neste artigo exactuadas as expressas em UPFC, serão calculadas sobre os valores básicos corrigidos monetariamente.

§ Segundo - Iniciado o procedimento para exigência do crédito tributário, o contribuinte gozará da redução de 50% (Cinquenta por cento) do valor da multa, se liquidar o crédito tributário no prazo fixado na intimação, e de 30% (Trinta por cento) quando, proferida a decisão administrativa de primeira instância, o crédito exigido for pago no prazo em que caberia interposição de recurso.

Art. 10º - O recolhimento espontâneo feito fora do prazo regulamentar sujeitará o contribuinte "as multas" de 20% (Vinte por cento) e 40% (Quarenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente conforme o recolhimento se verificar, respectivamente até (Trinta) e após 30 (Trinta) dias do término do prazo de pagamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CGC 15.023.922/0001-01

Art. 112 - Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de vendas de combustíveis no prazo legal, terão o valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo coeficiente fixados pelo Órgão Federal competente.

Art. 122 - A correção monetária será efetuada com base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do imposto.

§ Único - A correção abrangerá o período em que cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a primeira instância administrativa em processo de consulta.

Art. 132 - Todo e qualquer crédito tributário integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora calculados a taxa de 1% (Um por cento) ao mês, ou fração de mês seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impropriedade das demais realidades cabíveis.

Art. 142 - Aplicam-se ao imposto de vendas de combustíveis, no que couber especialmente em matéria de inflações procedimento administrativo, as disposições da Lei 1.438, de Dezembro de 1.975.

Art. 152 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 162 - O imposto de vendas de combustíveis será cobrado a partir do trigéssimo (30) dia contado da publicação da Lei.

Art. 172 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA, 13
Fevereiro de 1.989.

DARCI JESUS ROMIO
Prefeito Municipal